SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216636 - BA (2025/0188805-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO COM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO CONTADOS DE FORMA ARITMÉTICA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua irmã, enquanto estava em prisão domiciliar.
4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psíquica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.
5. A existência de elementos a evidenciarem a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.
6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA49447480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: e573d71e-8801-4eca-a67f-545f1a231f9e

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prática de violência doméstica com agressões físicas à irmã, aliada aos antecedentes, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva. 2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP. 3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 445392/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.05.2018; STJ, AgRg no RHC 185393/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: e573d71e-8801-4eca-a67f-545f1a231f9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216636 - BA (2025/0188805-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. LESÃO CORPORAL. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE ROUBO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERADO COM O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO CONTADOS DE FORMA ARITMÉTICA. RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua irmã, enquanto estava em prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psíquica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.

5. A existência de elementos a evidenciarem a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prática de violência doméstica com agressões físicas à irmã, aliada aos antecedentes, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva. 2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP. 3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada com o oferecimento e recebimento da denúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 12-C, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 445392/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.05.2018; STJ, AgRg no RHC 185393/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R.D.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, pois considerou que não havia ilegalidade a configurar o constrangimento ilegal, mesmo porque o feito já contava com denúncia oferecida.

O agravante alega excesso da prazo para a formação da culpa, pois o agravante encontra-se privado de sua liberdade desde o dia 15/3/2025, o que contabiliza quase 118 dias acautelado.

Adiciona que não há prazo para a audiência instrutória e que a defesa não contribuiu para a morosidade do feito.

Aduz que o fato de a denúncia ter sido oferecida não supera o excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

Aponta que não se trata de causa complexa e que a gravidade do crime não justifica a prisão.

Requer: *"a reconsideração da r. decisão ora agravada sendo concedida a ordem de Habeas Corpus, para que seja reconhecido o excesso de prazo para formação da culpa e de ser julgado, e consequentemente, relaxe a prisão preventiva do recorrente, ainda que Vossa(s) Excelência(s) entenda(m) ser de melhor alvitre, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese de Vossa Excelência não reconsiderar a r. decisão, requer-se, com fundamento no art. 258 do RISTJ, a apresentação do feito para julgamento pela col. Turma deste eg. Tribunal*".

Por fim, manifesta interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à manutenção da prisão preventiva.

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por R DE A, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 8018196-90.2025.8.05.0000*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 15/03/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, § 9º do CP. Em audiência de custódia, realizada em 17/03/2025, a prisão foi mantida. Em 24/03/2025, o inquérito policial foi relatado e encaminhado ao Ministério Público, o qual, em 28/03/2025, solicitou novas diligências.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:*
>
> *"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129§ 9º DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADO. INQUÉRITO POLICIAL ENCERRADO. PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS*

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, apontando como autoridade coatora o M. M. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de São Félix/BA. 2. Relata que, em 14/03/2025 , o Paciente foi preso acusado da suposta prática do deleito previsto no art. 129, § 9º do CPB, sendo convertida em prisão preventiva no dia 15/03/2025. 3. Consta dos autos que o Paciente teria supostamente agredido fisicamente a vítima no interior da residência desta, sendo esta encontrada posteriormente por policiais militares, com lesões corporais visíveis, sendo então o Paciente preso em flagrante e encaminhado à unidade policial. 4. Aduz que "(...) em 17/03/2025, em audiência de custódia, houve a manutenção do encarceramento pelo magistrado (...) em 24/03/2025, foi expedido o Relatório Final pelo Delegado de Polícia (...) em ato contínuo, o Inquérito Policial foi encaminhado ao Ministério Público (...), todavia, o Parquet se limitou a requisitar novas diligências. 5. Alega que, até o momento da impetração do writ, não foi ofertada a respectiva denúncia, mantendo o Paciente em cárcere há 16 (dezesseis) dias, excedendo o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 46, §1º, do CPP, acrescentando, ainda, que a conclusão do inquérito policial deve seguir o prazo previsto no art. 10, do CPP. 6. É salutar, ainda, pontuar que "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais."(AgRg nos E Dcl no RHC 137.481/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 16/04/2021). 7. Quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, como esclareceu a Autoridade Coatora, verifica-se que o inquérito policial com o relatório final foi remetido a juízo em 23/03/2025, entretanto, o Ministério Público entendeu que as informações prestadas era insuficientes ao oferecimento da denúncia, pugnando pela oitiva de pessoas que presenciaram os fatos, ou mesmo que tiveram conhecimento do ocorrido. 8. Desta forma, em 15/04/25, foi exarado despacho determinando o retorno dos autos à autoridade policial, para que efetuasse as diligências solicitadas pelo Parquet, no prazo de 15 dias, prazo este que não se encerrara no momento da impetração deste writ. 9. Nessa toada, verifica-se que o processo tramita em velocidade compatível com as particularidades que envolvem a causa, não podendo sendo constatada, neste momento, inércia do Ministério Público em ofertar a Denúncia, pois manifestara-se pela necessidade de produção de maiores informações e, na data da impetração deste writ não havia se encerrado o prazo para o adimplemento das diligências pela autoridade policial.10. Lado outro, a gravidade concreta dos fatos, com a suposta agressão física à sua irmã, dentro de casa, enquanto o Paciente encontrava-se em prisão domiciliar corrobora a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal e por conta do risco de reiteração delitiva, até porque, como este esclarecera em audiência de custódia, não teria outro local para morar, a não ser na casa onde sua irmã reside. Nesse contexto, não é recomendável a soltura do

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

Paciente, tendo em vista o perigo que a sua liberdade representa para a ofendida. 11. Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. 12. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Lícia Maria de Oliveira, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA."

Nas razões do presente recurso, sustenta a incorreção na aplicação do princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo.

Discorre que o art. 46, §1º, do CPP estabelece o prazo de 05 dias para o oferecimento da denúncia quando o réu estiver preso. Esse prazo foi excedido, sem justificativa plausível e o recorrente permaneceu encarcerado por 16 dias sem acusação formalizada na denúncia.

Alega que foi 'errônea a caracterização de ausência de inércia do Ministério Público'.

Aduz que foi utilizada a gravidade dos fatos para 'tolerar' o excesso de prazo e que não havia justificativa para a morosidade processual.

Argumenta que o fato do paciente não ter moradia não implica na cautelar mais gravosa.

Requer, no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário, para determinar ao Juízo de primeira instância que dê prioridade ao processo criminal. (fls. 153/157).

É o relatório.

Decido.

Como se denota o recorrente foi preso em flagrante delito em data de 15/03/2025, pela prática do crime previsto no art. 129 §9º do CP.

A controvérsia cinge-se na alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, dado que o inquérito policial foi relatado e o Ministério Público entendeu que as informações prestadas era insuficientes ao oferecimento da denúncia, pugnando pela oitiva de pessoas que presenciaram os fatos, ou mesmo que tiveram conhecimento do ocorrido.

Ocorre que o acórdão guerreado afastou a tese defensiva, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Nos informes judiciais, o juízo coator destaca que a prisão em flagrante ocorreu pelo fato de o Paciente ter agredido fisicamente sua irmã, no interior da sua residência, deixando marcas visíveis no rosto e no corpo. Restou também esclarecido que na audiência de custódia o Paciente informou que não teria outro local para morar, além da casa que compartilha com sua irmã, o que inviabilizaria a conversão da prisão em medidas cautelares diversas da prisão.

Destacou ainda a autoridade coatora que "... o flagranteado possui antecedentes criminais (autos nº 2001922-24.2023.8.05.0001). Trata-se de execução penal referente à condenação proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na qual foi imposta ao paciente a pena de 20 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

previsto no art. 157, §3º, II do Código Penal...” e que “... o paciente foi posto em prisão domiciliar em 10/03/2025, conforme alvará de soltura, supostamente vindo a cometer o delito apurado nesta comarca apenas alguns dias depois...”

É cediço que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Neste passo, os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução criminal devem ser avaliados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resguardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada. (...)

Dessa forma, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure no mero exame cronológico do decurso do tempo.

Na espécie, verifica-se que o inquérito policial com o relatório final foi remetido a juízo em 23/03/2025, entretanto, o Ministério Público entendeu que as informações prestadas era insuficientes ao oferecimento da denúncia, pugnando pela oitiva de pessoas que presenciaram os fatos, ou mesmo que tiveram conhecimento do ocorrido.

Desta forma, em 15/04/25, foi exarado despacho determinando o retorno dos autos à autoridade policial, para que efetuasse as diligências solicitadas pelo Parquet, no prazo de 15 dias, prazo este que não se encerrara no momento da impetração deste writ.

Nessa toada, verifica-se que o processo tramita em velocidade compatível com as particularidades que envolvem a causa, não podendo sendo constatada, neste momento, inércia do Ministério Público em ofertar a Denúncia, pois manifestara-se pela necessidade de produção de maiores informações e, na data da impetração deste writ não havia se encerrado o prazo para o adimplemento das diligências pela autoridade policial. Lado outro, a gravidade concreta dos fatos, com a suposta agressão física à sua irmã, dentro de casa, enquanto o Paciente encontrava-se em prisão domiciliar corrobora a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal e por conta do risco de reiteração delitiva, até porque, como este esclarecera em audiência de custódia, não teria outro local para morar, a não ser na casa onde sua irmã reside. Nesse contexto, não é recomendável a soltura do paciente, tendo em vista o perigo que a sua liberdade representa para a ofendida. (...)

Logo, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso. Desse modo, a meu ver, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, restando, portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e com fulcro no art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/2006, com a redação da Lei nº 13.827/2019. Por

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus (...)".

Como se percebe da análise do acórdão guerreado, a prisão preventiva foi mantida a fim de garantir a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica da vítima. Isto porque, é dos autos que o recorrente teria agredido fisicamente sua irmã, no interior da sua residência, "deixando marcas visíveis no rosto e no corpo". A gravidade e periculosidade se elevam, na medida em que consta dos autos que a conduta criminosa teria sido praticada "alguns dias depois do paciente ter sido colocado em prisão domiciliar pois cumpria pena por crime anterior em que imposta pena superior a 20 anos"

Outrossim, o recorrente possui antecedentes criminais (autos nº 2001922-24.2023.8.05.0001), visto que há execução penal referente à condenação proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na qual foi imposta ao paciente a pena de 20 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 157, §3º, II do Código Penal. (e-STJ Fl.95).

Portanto, presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Quanto à alegação do excesso de prazo, não se vislumbra patente ilegalidade nos fundamentos apontados no julgado impugnado oriundo do Tribunal de origem. Além do mais, verifica-se que a exordial acusatória já foi ofertada e não há notícia de mora processual atual.

Isto porque, em consulta aos autos do inquérito policial nº 8000135-61.2025.8.05.0234, o Ministério Público Estadual, em 20/05/2025, informou que a denúncia foi oferecida nos autos da ação penal nº 8000213-55.2025.8.05.0234, in verbis:

"MM. Juiz: Consoante é cediço, desde o dia 24 de janeiro de 2024, o Tribunal de Justiça da Bahia implantou um novo fluxo de tramitação de inquéritos policiais no PJe, segundo o qual, os inquéritos passaram a possuir numeração própria, distinta daquela que é conferida ao processo criminal, após o oferecimento da denúncia. Ou seja, os inquéritos passaram a figurar como autos ASSOCIADOS à ação penal. Ante o exposto, o Órgão Ministerial informa que foi oferecida Denúncia do presente inquérito policial, a qual tramitará na Ação Penal n° 8000213-55.2025.8.05.0234. São Félix, data da assinatura eletrônica".(https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=8000135-61.2025.8.05.0234&dataDistribuicao=20250324191407, acesso em 25/06/2025 às 04h15).

Cabe, portanto, a adoção da orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que, com o oferecimento da denúncia e seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. Nesse sentido, o HC-228.014/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 16/2/2012, DJe 2/3/2012; e o HC-184.232/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 6/12/2011, DJe 16/12/2011.

Neste sentido, colaciono os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. Oferecida a denúncia, fica prejudicada a tese de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial que, em caso de indiciado preso, é de 10 dias. Precedentes.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. O Magistrado a quo ressaltou, para decretar a custódia preventiva, a periculosidade concreta do acusado, dada a sua reiteração em delitos graves, que envolve, inclusive, tentativa de homicídio contra policial militar, motivada pela disputa por ponto de venda de entorpecentes, e também mencionou fato de o acusado haver permanecido foragido do sistema prisional, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

5. Denegada a ordem. (HC 445392 / RS HABEAS CORPUS 2018/0084671-1 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/05/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2018). (grifos nossos).

PENAL. PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENUNCIA. REU PRESO. ALEGAÇÃO SUPERADA. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. OFERECIDA A DENÚNCIA, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A SUA OFERTA.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RHC 7395/PB, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1998/0019428-2, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01/06/1998 p. 154).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou que o ora Agravante, além de reincidente, ostenta péssimos antecedentes, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

2. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão quanto a suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 185393/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0283814-6 Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2023). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CRUELDADE EXACERBADA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA RECEBIDA. TESE SUPERADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado pelo concurso de agentes, por motivo torpe e mediante emboscada, tendo sido destacado que a vítima "foi executada com requintes de crueldade, [e] que foram desferidas facadas nos olhos do ofendido". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da investigação policial.

4. No caso em exame, oferecida e recebida a denúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da investigação policial.

5. Ordem denegada. (HC 542865/MG, HABEAS CORPUS 2019/0325745-3 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/05/2020, Data da Publicação/Fonte, DJe 09/12/2020).

Ante todo o quadro fático-jurídico processual explanado, não existe constrangimento ilegal capaz de culminar no acolhimento da pretensão recursal.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do presente recurso em habeas corpus e a ele nego provimento."

Diversamente do alegado, a prisão preventiva se encontra lastreada em elementos concretos dos autos, que impedem a substituição por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

alternativas, uma vez que estas são insuficientes, dadas as peculiaridades do caso em concreto, para acautelar a ordem pública e preservar a integridade física e psíquica da vítima.

Como já consignado alhures na decisão objeto de insurgência pelo agravante, é dos autos que este último teria agredido, fisicamente, sua própria irmã, no interior da sua residência, “deixando marcas visíveis no rosto e no corpo”.

A gravidade e periculosidade se intensificam, na medida em que consta dos autos que a conduta criminosa teria sido praticada *“alguns dias depois do paciente ter sido colocado em prisão domiciliar pois cumpria pena por crime anterior em que imposta pena superior a 20 anos”*.

Portanto, este panorama exibido no feito, em sede de juízo de cognição não exauriente, sedimenta a permanência da conclusão a que chegaram as Instâncias ordinárias, isto é, a de que a imposição de medida cautelar alternativa ao agravante não será suficiente para evitar a reiteração delitiva.

Ressalto que o agravante possui antecedentes criminais (autos n. 2001922-24.2023.8.05.0001), visto que há execução penal referente à condenação proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, na qual foi imposta ao paciente a pena de 20 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado o crime previsto no art. 157, §3º, II do Código Penal (fl.95).

Conforme acentuado, os elementos concretos apurados no processo em epígrafe preenchem, *in totum*¸ os requisitos exigidos para o decreto prisional em comento (e sua manutenção), quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A respeito da temática, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §13, DO CP).*** *SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.* ***AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*** *RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Questões não analisadas pelo Tribunal de origem, como ausência de contemporaneidade e ilegalidade do flagrante, não podem ser examinadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*
>
> *3.* ***Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da***

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. *Julgados do STF e STJ.*

4. ***Na hipótese, a custódia está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, histórico de agressividade, ameaças com arma de fogo e risco à integridade da vítima, elementos que também indicam a insuficiência das medidas cautelares diversas.***

5. A retratação da vítima não afasta a necessidade da custódia cautelar, uma vez que a prisão preventiva fundada na gravidade concreta da conduta não está na esfera de disponibilidade da vítima, inclusive em consideração ao ciclo da violência doméstica.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.003.874/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***LESÃO CORPORAL.*** *AMEAÇA.* ***CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 999.690/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025 , DJEN de 25/6/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, todos no contexto de violência doméstica. A defesa sustenta ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, alegando que a medida é desproporcional em razão das penas cominadas aos delitos imputados. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Quinta Turma para revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de***

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

violência *contra sua genitora e seu padrasto, pessoa idosa, bem como sua resistência violenta à prisão, inclusive tentando desarmar policial militar.*

4. ***A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.***

5. ***A existência de registros criminais, ações penais em andamento e a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.***

6. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação a eventual pena definitiva não se sustenta neste momento processual, porquanto somente a instrução criminal poderá definir o regime de cumprimento da pena, não cabendo antecipação de juízo de mérito.

7. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de violência doméstica com agressões físicas e ameaças à genitora e à pessoa idosa, aliada à conduta agressiva no momento da prisão, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva.

2. ***A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP.***

3. Registros criminais e processos em curso podem fundamentar juízo de risco de reiteração delitiva, autorizando a prisão preventiva.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena cominada não se sustenta na fase de cognição sumária.

(AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (grifos nossos).

Também não socorre ao agravante a alegação de excesso de prazo, uma vez que cumpre recordar que os prazos processuais não são contados de forma aritmética. Ao contrário, a constatação de excesso de prazo demanda um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Outrossim, consoante já manifestado por esta Relatoria, verifica-se que a exordial acusatória já foi ofertada e não há notícia de mora processual atual.

Fato é que, em consulta aos autos do inquérito policial n. 8000135-61.2025.8.05.0234, o Ministério Público Estadual, em 20/5/2025, informou que a denúncia foi oferecida nos autos da ação penal n. 8000213-55.2025.8.05.0234.

Nesta senda, com o oferecimento da denúncia e seu recebimento, fica superada a alegação de excesso de prazo. Nesse sentido, o HC-228.014/PE, Rel. Min. Laurita

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

Vaz, Quinta Turma, j. em 16/2/2012, DJe 2/3/2012; e o HC-184.232/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 6/12/2011, DJe 16/12/2011.

Sobre a questão posta, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.*** *REEXAME DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 316 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.***
>
> *2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de recorrente custodiado em 5/10/2024. Foi oferecida a denúncia em 16/10/2024 e, posteriormente recebida, foi designada audiência de instrução para o dia 5/12/2024.*
>
> *A instrução encontra-se encerrada e os autos aguardam a prolação da sentença. Portanto, o feito vem sendo impulsionado devidamente pelo Juízo de origem e tramita normalmente, inexistindo, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.*
>
> *3. Verifica-se que não foi suscitada, nas razões do recurso em habeas corpus, a tese relativa ao reexame da segregação cautelar nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Com efeito, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp n. 1.378.508 /SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016). Ademais, a despeito de configurar supressão de instância, não consta nos autos documento comprovando o alegado.*
>
> *4. Desse modo, não se tratando de questão de ordem pública e demandando a apreciação da matéria a análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, não se revela adequado examinar, nesta oportunidade, o pleito do agravante.*
>
> *5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 215.708/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.* ***LESÃO CORPORAL****, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA, SEQUESTRO COM FINS LIBIDINOSOS E CÁRCERE PRIVADO, INVASÃO DE DOMICÍLIO, ESTUPRO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE.*

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS.* ***IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. ***Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da gravidade em concreto dos delitos e da periculosidade do acusado, reveladas pelo modus operandi empregado na conduta criminosa,*** *na qual o agravante, valendo-se de prévia relação afetiva com a vítima, ofendeu a sua integridade corporal e a sua saúde; ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave, por diversas vezes, em continuidade delitiva; e a constrangeu, por duas vezes, mediante violência e grave ameaça, a realizar atos que a lei não manda. Adicionalmente, sob as mesmas circunstâncias temporais e espaciais, o acusado privou a vítima de sua liberdade mediante sequestro, com fins libidinosos e, em sequência, levou-a para um quarto de motel, onde a constrangeu, mediante violência e graves ameaças, a ter com ele conjunção carnal ou a praticar outros atos libidinosos, submetendo-a a intenso sofrimento físico e psicológico.*

Além disso, poucas horas depois, entrou na casa da vítima, de forma clandestina e astuciosamente, permanecendo no local contra a vontade dela, privando-a novamente de sua liberdade, mediante cárcere privado. Por fim, apurou-se que, na mesma circunstância fática, ele portava, detinha, transportava, empregava, mantinha sob guarda e ocultava arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, assegurando a integridade física e psíquica da vítima.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.

5. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, o encerramento da instrução criminal, com audiência de instrução, debates e julgamento marcada para 10 de outubro de 2024, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da referida fase processual. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 202.813/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.). (grifos nossos).

De outro viés, após o recebimento da denúncia, a parte agravante não apontou especificamente nos autos quais fatores, eventualmente, obstariam o regular andamento que o feito, na atualidade, vem recebendo. No mais, alegação de que a instrução não se findará em prazo razoável, por ora, é dotada de generalidade e, contextualizada nos autos, não permite a conclusão de que há ilegalidade patente a justificar a revogação da medida cautelar mais gravosa. Portanto, prevalece o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que *"oferecida já a denúncia, não há falar mais em constrangimento ilegal decorrente da demora no seu ofertamento"*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO DESDE OS FATOS. ***EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. INQUÉRITO ENCERRADO E DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas - , deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. O decreto de prisão faz referência, além dos indícios de autoria e materialidade delitiva, ao fato de o acusado haver, desde a ocorrência, permanecido em local incerto e não sabido. Destacou, também, o poder de influência sobre sua companheira e mãe da vítima (criança de apenas 6 anos de idade).

4. ***No momento, não há plausibilidade jurídica no alegado excesso de prazo, pois o réu foi preso em 4/2/2020***

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

, o inquérito policial foi concluído e a denúncia, apresentada pelo Ministério Público, recebida em 6/5/2020.

5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 572.660/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 8/6/2020.) (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO DURANTE A GESTAÇÃO. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA. SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA.*** *RÉU FORAGIDO.* ***AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DESPROVIMENTO.***

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. ***Está superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. O recorrente foi denunciado,*** *em 25 de maio de 2017, como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90 e no art. 125, c/c art. 69, ambos do Código Penal.*

3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, haja vista o modus operandi delitivo e a gravidade concreta da conduta praticada. Destacou-se que o paciente impôs uma "sessão de espancamento" à sua namorada grávida, repelindo violentamente as pessoas presentes no local, que tentavam estancar as agressões.

Depois de perder o bebê, a vítima veio a óbito, em decorrência dos ferimentos, sendo o feito redistribuído para a Vara do Júri. O recorrente encontra-se foragido. A prisão preventiva se sustenta porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 88.499/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO, SEQÜESTRO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TORTURA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO LEGAL. ***EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO SUPERADO.*** *PLEITO ALTERNATIVO DE PRISÃO ESPECIAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ANTES MESMO DA IMPETRAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

> *1. A decretação subseqüente da prisão preventiva do réu prejudica o habeas corpus na parte em que se visa à declaração de nulidade do auto de sua prisão em flagrante.*
>
> ***2. Oferecida já a denúncia, não há falar mais em constrangimento ilegal decorrente da demora no seu ofertamento. Precedentes do STJ.***
>
> *3. Não se conhece de pedido de prisão especial já acolhido pelo Juízo da causa, a quem incumbe velar pelo cumprimento de suas decisões, o que se recomenda na espécie.*
>
> *4. Habeas corpus denegado.*
>
> (HC n. 17.717/GO, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 22/11/2001, DJ de 25/11/2002, p. 269.). (grifos nossos).

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49447237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:03
Código de Controle do Documento: 20992934-9f0a-4639-a83e-627811ba793f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0188805-5

AgRg no
RHC 216.636 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001121820258050234 80001356120258050234 80181969020258050000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49352827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:21:15
Código de Controle do Documento: 5550D632-6F68-4E98-8DCA-225D54FA3B9D